

Parágrafo único — Nas Secretarias de Estado, cujo número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete seja igual ou inferior a 4 (quatro), o número de beneficiários, a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser de até 8 (oito) funcionários ou servidores, ampliando-se este limite para até 10 (dez) funcionários ou servidores nas Secretarias que tenham 5 (cinco) ou 6 (seis) cargos de Assessor Técnico de Gabinete.

Artigo 5.º — Caberá à Secretaria da Fazenda verificar, por intermédio dos Departamentos de Despesa de Pessoal do Estado e de Auditoria, o exato cumprimento das disposições deste decreto e, se constatada a inobservância das condições e exigências por ele estabelecidas, sustar ou determinar a sustação do pagamento da parcela correspondente à gratificação.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1978, revogados os Decretos nos 7.420, de 12 de janeiro de 1976 e 7.521, de 5 de fevereiro de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda  
Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura  
Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente  
Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes  
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde  
Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública  
Mário de Moraes Allenfelder Silva, Secretário da Promoção Social  
Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia  
Wlastermiller de Senço, Secretário de Esportes e Turismo  
Roberto Augusto Ferreira de Barros Galvão, Secretário de Relações do Trabalho  
Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento  
João Lopes Guimarães, Secretário do Interior  
Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil  
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo  
Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Secretaria do Governo, aos 3 de agosto de 1978.  
Ilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Atos Oficiais

#### DECRETO N.º 12.005, DE 3 DE AGOSTO DE 1978

Fixa os valores das diárias a serem concedidas aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A concessão de diárias aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e descentralizada, abrangidos pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, prevista no artigo 144 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, rege-se pelo presente decreto.

Artigo 2.º — Fica fixado, como base de cálculo da diária, o valor do Padrão "3-A" da Tabela II, do Anexo I, a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, com os percentuais estabelecidos no artigo 3.º deste decreto, desprezando-se os centavos.

Artigo 3.º — Fica estabelecido para o pagamento de uma diária sempre levando em consideração a referência inicial da classe:

- até a referência 20 — 15% (quinze por cento) do valor do padrão base de cálculo;
- da referência 21 a 34 — 20% (vinte por cento) do valor do padrão base de cálculo;
- da referência 35 a 51 — 25% (vinte e cinco por cento) do valor do padrão base de cálculo;
- da referência 52 em diante — 30% (trinta por cento) do valor do padrão base de cálculo.

Parágrafo Único — As diárias serão pagas em relação ao estipulado neste artigo, na seguinte conformidade:

- quando o deslocamento se der para o Distrito Federal, duas vezes o valor da diária;
- quando o deslocamento se der para as Capitais de outros Estados, uma vez e meia o valor da diária;
- quando o deslocamento se der para a Capital do Estado de São Paulo, o valor será de uma diária;
- quando o deslocamento se der de município a município, uma diária.

Artigo 4.º — As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro horas, contado do momento da partida até o regresso à sede de repartição ou serviço.

Parágrafo Único — Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 14 (quatorze) horas e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) a 14 (quatorze) horas, inclusive.

Artigo 5.º — O pagamento das diárias poderá ser antecipado, tendo em vista, para esse efeito, o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado.

Artigo 6.º — Nas repartições onde houver numerário para atender ao pagamento de diárias, far-se-á esse pagamento, antecipadamente ou não, mediante despacho do superior hierárquico, procedendo-se a seguir, na forma prevista neste decreto.

Artigo 7.º — O funcionário ou servidor que fizer jus à diárias deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignados os seguintes informes:

- nome do servidor;
  - repartição ou serviço a que pertence;
  - cargo ou função-atividade e referência inicial;
  - padrão de vencimentos ou salário;
  - valor de uma diária e importância a receber;
  - local para onde se afastou;
  - motivo do afastamento;
  - dia e hora de partida e da chegada de regresso à sede;
  - número de diárias, especificados os dias de afastamento.
- § 1.º — Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:
- ordem superior para o afastamento;
  - justificativa do deslocamento;
  - ordem de serviço ou projeto executado;
  - atestado de frequência passado pelo Chefe imediato.

§ 2.º — Na hipótese de antecipação de diárias, deverá o servidor informar, ainda, a quantia recebida antecipadamente, para efeito de complementação ou restituição.

§ 3.º — Compete ao superior hierárquico, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

Artigo 8.º — Nenhum funcionário público ou servidor poderá receber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento ou salário mensal.

Parágrafo Único — Caberá ao superior hierárquico disciplinar os afastamentos com direito a diárias, dentro de cada entidade administrativa, a fim de que o limite estabelecido neste artigo seja observado.

Artigo 9.º — Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Artigo 10.º — É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades.

Artigo 11.º — Na contratação de pessoal no regime da legislação trabalhista será obrigatória a inclusão de cláusula referente a diárias, nos termos deste decreto.

Artigo 12.º — A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto responderá solidariamente com o funcionário público ou servidor pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar.

Artigo 13.º — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas às unidades da administração centralizada e descentralizada do Estado.

# IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Eugenio Gertel

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

## TELEFONES

DIRETORIA	PABX 291-3344
Telefones diretos	Publicidade ..... Ramal 220
Diretor Superintendente .. 92-2863	Assinaturas ..... Ramal 221
Diretor Administrativo .. 292-3637	Venda avulsa (impressos) Ramal 246
Diretor Comercial ..... 92-3024	Arquivo-Xerox ..... Ramal 223
Diretor do Jornal ..... 93-0484	Oficina do Jornal ..... Ramal 229
DIRETORIA COMERCIAL	Artes Gráficas ..... Ramal 259
Seção de Compras .... 292-5438	Seção de Pessoal ..... Ramal 227

## ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Annual ..... Cr\$ 600,00

Semestral ..... Cr\$ 300,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Annual ..... Cr\$ 480,00

Semestral ..... Cr\$ 240,00

## VENDA AVULSA

Número do dia ..... Cr\$ 5,00 Número atrasado .. Cr\$ 6,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

Artigo 14 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os decretos 52.551, de 30 de outubro de 1970; 3.980, de 8 de julho de 1974 e 6.055, de 28 de abril de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda  
Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura  
Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente  
Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes  
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde  
Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública  
Mário de Moraes Allenfelder Silva, Secretário da Promoção Social  
Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia  
Wlastermiller de Senço, Secretário de Esportes e Turismo  
Roberto Augusto Ferreira de Barros Galvão, Secretário de Relações do Trabalho  
Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento  
João Lopes Guimarães, Secretário do Interior  
Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil  
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo  
Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Secretaria do Governo aos 3 de agosto de 1978  
Ilda Duarte Thomaz, Diretora Substituta da Divisão de Atos Oficiais

#### DECRETO N.º 12.006, DE 3 DE AGOSTO DE 1978

Dispõe sobre permissão de uso de imóveis que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado, através da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, órgão da Procuradoria Geral do Estado, autorizada a permitir o uso, pela Prefeitura Municipal de Itajobi, do imóvel localizado entre as Ruas Rio Branco e Rui Barbosa, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao Processo n.º 14.676/54, da Procuradoria Geral do Estado, a saber: «Iniciam-se no ponto «A», situado na interseção dos alinhamentos das Ruas Rio Branco e Rui Barbosa; deste ponto, seguem pelo alinhamento da Rua Rio Branco na distância de 36,20 m (trinta e seis metros e vinte centímetros) até encontrar o ponto «B»; deste ponto, refletem à direita e seguem na distância de 24,70 m (vinte e quatro metros e setenta centímetros), confrontando com José Cândido Carneiro até encontrar o ponto «C»; deste ponto, defletem à esquerda e seguem na distância de 18,80 m (dezoito metros e oitenta centímetros), confrontando com José Cândido Carneiro até encontrar o ponto «D»; deste ponto, defletem à direita e seguem na distância de 19,30 m (dezenove metros e trinta centímetros), confrontando com José Batista, até encontrar o ponto «E»; deste ponto, defletem à direita e seguem na distância de 55,00 m (cinquenta e cinco metros), confrontando com Antonio Dib e Jorge Salim, até encontrar o ponto «F»; deste ponto, defletem à direita e seguem pelo alinhamento da Rua Rui Barbosa na distância de 41,00 m (quarenta e quatro metros) até encontrar o ponto inicial «A». O imóvel descrito encerra uma área de 1.812,85 m<sup>2</sup> (um mil, oitocentos e doze metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados)».

Artigo 2.º — A permissão de uso de que trata o artigo anterior será feita através do competente «Termo de Permissão de Uso», a ser lavrado no Gabinete do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, mediante as condições a serem estabelecidas pela Fazenda do Estado, até que se concretize a doação do imóvel, através da lei a ser editada para esse fim.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Publicado na Secretaria do Governo, aos 3 de agosto de 1978  
Ilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Atos Oficiais